



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 546510/18
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA
INTERESSADO: CLAUDIO VIRGENTIN, DUOMED PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES - EIRELI, JOAO ROBERTO DE SA, MARCOS DIAS DOS SANTOS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE MARIALVA, VICTOR CELSO MARTINI
PROCURADOR: KELLY CARIOCA TONDINELLI
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2814/18 - Tribunal Pleno

EMENTA: Representação. Deferida monocraticamente cautelar para atendimento ao princípio da transparência. Homologação da cautelar.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de representação da Lei 8.666/93, com pedido de Medida Cautelar, proposta pelo Ministério Público de Contas em face do Município de MARIALVA, em razão de restrições identificadas em aquisições de Medicamentos procedidas pelo ente público no exercício de 2017, nas quais apontou ter ocorrido *violação dos princípios da isonomia, competitividade, publicidade, transparência e economicidade do processo licitatório*.

O objeto do feito encontra-se circunscrito aos **Pregões nº 014, 079 e 121/2017¹**, e foram representados o **Município de Marialva**, o Prefeito Municipal Sr. **Victor Celso Martini**; o pregoeiro que conduziu as sessões de julgamento dos Pregões impugnados Sr. **Marcos Dias Dos Santos**; o Diretor do Departamento de Licitação e Contratos e subscritor dos editais Sr. **Cláudio Virgentin**, e a empresa **Duomed Produtos Médicos e Hospitalares Ltda. – EPP**.

Especificamente, aponta o *Parquet*:

¹ Pregão Presencial nº 014/2017 (total orçado de R\$ 500.663,28);
Pregão Presencial nº 079/2017 (total orçado de R\$ 1.194.577,00)
Pregão Presencial nº 121/2017 (total orçado de R\$ 1.076.215,36)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a) contrastados aos preços constantes do Banco de Preços em Saúde² (BPS) do Ministério da Saúde, e do Comprasnet, do Ministério do Planejamento³, sustenta o representante que o Município: *i) não cumpre o disposto no artigo 3º, caput, e no artigo 15, inciso V, da Lei nº 8.666/93⁴; ii) não explicita a metodologia de formação dos preços dos orçamentos prévios constantes dos editais; e iii) que os preços finais dos licitantes encontram-se com sobre-preço em relação ao conjunto de preços do BPS e do Comprasnet;* (Peça 03, p. 09)

b) ausência de ambiente competitivo, em razão do baixo número de rodadas de disputa para cada um dos itens válidos licitados em cada um dos procedimentos. Segundo o representante, *“caracterizou-se a limitação da competição na medida em que os lances verbais não foram eficazes a ponto de estabelecer um ambiente competitivo que proporcionasse disputa real entre os licitantes, colocando em dúvida a sinceridade e seriedade dos preços praticados”* (Peça 03, p. 13)

c) violação ao item 2.2 do Edital do Pregão nº 079/2017, que limitou a participação no certame a *Microempresas e Empresas de Pequeno Porte*, em razão da participação da empresa **Duomed Produtos Médicos e Hospitalares Ltda – EPP**, inscrita no CNPJ nº 82.387.226/0001-51, com receita conhecida no período significativamente superior ao limite para o enquadramento exigido para participação⁵.

d) Ausência da íntegra dos procedimentos licitatórios no Portal de Transparência do Município, violando o princípio da publicidade e em franco descumprimento à Lei 12.527/2011.

² <http://bps.saude.gov.br/login.jsf>

³ www.comprasgovernamentais.gov.br

⁴ “Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública”

⁵ Apontou que a empresa **Duomed Produtos Médicos e Hospitalares Ltda**, no exercício de 2016, teve empenhados e pagos, em seu favor, valores na ordem de **R\$ 6 milhões**, superando o limite de **R\$ 3.600.000,00** previsto no artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Foram acostadas aos autos cópia do “Edital de Pregão Presencial nº 14/2017” (Peça 06) e comparativos de preços (Peças 04 e 05); cópia do “Edital de Pregão Presencial nº 79/2017” (Peça 09) e comparativos de preços (Peças 07 e 08) e cópia do “Edital de Pregão Presencial nº 121/2017” (Peça 12) e comparativos de preços (Peças 10 e 11).

Em face da violação ao dever de transparência no fornecimento das informações por parte do Município, em descumprimento ao previsto na Lei 12.527/2011, bem como na Lei nº. 8.666/93, sustenta o representante estarem configurados os pressupostos para a concessão de tutela de urgência – a plausibilidade jurídica do pedido e o perigo na demora do atendimento – razão pela qual, com fundamento no artigo 53, *caput*, § 2º, incisos III e IV, da Lei Complementar nº 113/2005 e artigo 400 e seguintes do Regimento Interno desta Corte, requer a concessão de **medida cautelar** para determinar ao Município de Marialva que disponibilize, na íntegra, todos os procedimentos licitatórios realizados, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de se julgar irregular e aplicação das sanções cabíveis.

Também cautelarmente, requer seja determinado ao mesmo Município a adoção, nas futuras aquisições de medicamentos, do código BR do catálogo de materiais do *Comprasnet*, tanto para a pesquisa de preços de referência quanto para a identificação dos medicamentos que se pretende licitar, informando-o em coluna própria na relação de medicamentos constantes nos editais.

No mérito, requer sejam julgadas irregulares as condutas dos agentes Victor Celso Martini, Marcos Dias dos Santos, Cláudio Virgentin, no âmbito dos Pregões nº 014, 079 e 121/2017 do Município de Marialva, pelas razões elencadas, com aplicação de multa administrativa aos responsáveis por cada ato irregular. Requer também a aplicação à Duomed Produtos Médicos e Hospitalares Ltda – EPP, da sanção de proibição de contratar com o poder público, pelo prazo de 03 anos, nos termos do artigo 96, *caput*, da LOTCE/PR, combinado com o artigo 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92.

Por fim, requer a confirmação definitiva das providências cuja implementação requer em sede cautelar, com a determinação de disponibilização integral dos procedimentos licitatórios, dispensas e inexigibilidade de licitações no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Portal de Transparência do Município, determinação de adoção e explicitação da metodologia de pesquisa de preços, tendo como referencial os preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública; e ainda, para futuras licitações, a determinação de adoção do Código BR do catálogo de materiais do Comprasnet, tanto para a pesquisa de preços de referência quanto para a identificação dos medicamentos que se pretende licitar, informando-o em coluna própria na relação de medicamentos constantes nos editais.

Por meio do Despacho 870/18 (Peça 14), deferi o pleito cautelar, com a seguinte fundamentação:

Analisando a documentação disponível acerca dos Pregões nº 014, 079 e 121/2017 do Município de Marialva, entendo suficientemente demonstrada, de antemão, a violação aos princípios da publicidade e da transparência do processo licitatório, eis que indisponíveis, no Portal da Transparência da entidade, a totalidade das informações básicas pertinentes aos procedimentos competitivos, e pertinentes às próprias despesas posteriormente realizadas com fundamento neles.

Buscando as informações quanto às licitações e contratos do Município em seu endereço eletrônico⁶, especificamente quanto à documentação referente às licitações em comento – Pregões nº 014, 079 e 121/2017 – foi possível confirmar a assertiva do Ministério Público de Contas, que assim descreveu o acesso:

“o Portal de Transparência do Município contém um filtro para “Processos Licitatórios”, o qual quando acessado contém apenas licitações de 2018, e “Transparência Online”, o qual se poderá ter acesso as licitações de 2017. Entretanto, as informações constantes nessa seção referem-se ao edital e a ata da sessão, não havendo os demais documentos componentes do procedimento licitatório, dentre eles as pesquisas de preços que embasaram o valor de referência, o comprovante de publicação do edital, a íntegra das propostas ofertadas, a íntegra da ata da sessão de julgamento com todos os pormenores ocorridos, os pareceres técnicos e jurídicos, os contratos e atas de registros de preços, etc.” (Peça 03, p. 20)

Como bem destacado pelo órgão ministerial, “o Portal de Transparência é uma ferramenta imprescindível

⁶ <http://www.ingadigital.com.br/transparencia/index.php?sessao=6fb107f94c3m6f>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

para o exercício pleno do Controle Social, pois é através dele que se pode monitorar os atos administrativos praticados pelo poder público e é por meio do acesso a documentos no próprio Portal de Transparência que se cumpre tanto o princípio da publicidade quanto o da eficiência, maximizando a eficácia com o menor custo possível” (Peça 03, p. 25).

Evidenciou-se que o Município não cumpre de forma adequada o dever de transparência, tanto em sua regra geral (art. 2º, I, da Lei Complementar 131/2009⁷), que exige que a Administração Pública seja ativa na promoção de informações de interesse geral, quanto no que prescreve o artigo 8º da Lei nº 12.527/2011⁸.

A concessão de medida, requerida com fundamento no artigo 53, *caput*, § 2º, incisos III e IV⁹, é medida que se

⁷ Art. 2º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 48-A, 73-A, 73-B e 73-C:

“Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;”

⁸ Art. 8º. *É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.*

*1º Na divulgação das informações a que se refere o **caput**, deverão constar, no mínimo:*

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

⁹ Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

§ 1º A solicitação ou a determinação, conforme o caso, deverá ser submetida ao órgão julgador competente para a análise do processo, devendo ser apresentada em mesa para apreciação independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos.

§ 2º As medidas cautelares referidas no *caput* são as seguintes:

I – afastamento temporário de dirigente do órgão ou entidade;

II – indisponibilidade de bens;

III – exibição de documentos, dados informatizados e bens;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

impõe, para fins de determinar que o Município de Marialva disponibilize a totalidade dos documentos componentes de seus procedimentos licitatórios, com informações acerca da metodologia de formação do valor de referência, comprovante de publicação do edital, a íntegra das propostas ofertadas, a íntegra da ata da sessão de julgamento, pareceres técnicos e jurídicos, contratos e atas de registros de preços, e outros que se apresentem relevantes

Também cautelarmente, requer o *Parquet* seja determinado ao Município de Marialva a adoção, nas futuras aquisições de medicamentos, do **código BR do catálogo de materiais do COMPRASNET**, tanto para a pesquisa de preços de referência quanto para a identificação dos medicamentos que se pretende licitar, informando-o em coluna própria na relação de medicamentos constantes nos editais.

Em que pese tal prática possa ser excelente mecanismo a aumentar a eficiência e a economicidade das aquisições, não há previsão legal quanto à *obrigatoriedade* de sua utilização, até por não ser esta a única metodologia disponível para a formação de preços máximos e para a descrição do objeto licitado.

Contudo, considerando que todo ato administrativo deve obediência aos princípios da eficiência e da economicidade, bem como ao princípio da devida motivação, entendo ser possível, desde já, emitir ao ente público a **recomendação** de adoção, nas futuras aquisições de medicamentos, do **código BR do catálogo de materiais do COMPRASNET**, tanto para a pesquisa de preços de referência quanto para a identificação dos medicamentos que se pretende licitar.

No que tange aos demais questionamentos formulados pelo *Parquet* quanto ao objeto licitado – medicamentos – deverão ser esclarecidas e justificadas pelo Município:

a) os preços acolhidos na sessão de julgamento dos Pregões nº 014, 079 e 121/2017, em contrariedade ao artigo 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/93, vez que significativamente superiores aos lançados no Banco de Preços em Saúde (BPS) do Ministério da Saúde, e do Comprasnet, do Ministério do Planejamento, bem como a *metodologia de formação dos preços dos orçamentos prévios constantes dos editais*.

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

b) quanto à ausência de ambiente competitivo, deverão ser prestados esclarecimentos específicos acerca do baixo número de rodadas de disputa para cada um dos itens válidos licitados em cada um dos procedimentos;

c) quanto ao atendimento às exigências do Edital, deverá ser esclarecida a participação de empresa não adequada aos critérios de enquadramentos como ME e/ou EPP;

d) a ausência da íntegra dos procedimentos licitatórios no Portal de Transparência do Município, violando o princípio da publicidade e em franco descumprimento à Lei 12.527/2011.

Além das justificativas acima, para melhor compreensão da situação exposta, considero relevante que seja esclarecido/informado pelo Município de Marialva:

e) o nível de gestão do Sistema Único de Saúde no exercício em exame (2017), de acordo com o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES;

f) o(s) nome(s) e a(s) qualificação(ões) do(s) farmacêutico(s) responsável(is) pelo controle do ingresso e da dispensação dos medicamentos adquiridos;

g) se o município integra o Consórcio Intergestores Paraná Saúde, e se realiza aquisição de medicamentos, e quais, através de referida instituição;

h) qual o valor total de despesas com medicamentos nos exercícios de 2017 e 2018, respectivamente, com a demonstração da forma de aquisição (licitação, dispensa, compra mediante Consórcio ou outros), e qual o componente da assistência farmacêutica no qual se encontram as despesas realizadas no período requerido.

Diante do exposto, reconhecendo a plausibilidade das alegações do representante, com fundamento no art. 32, inciso XII do Regimento Interno, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes dos art. 282 do mesmo diploma normativo, **recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93.**

Com fundamento no artigo art. 53, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal, combinado aos artigos 282, § 1º, 400, § 1º e 403, IV, de seu Regimento Interno, **acolho o pedido de expedição de medida cautelar em face do Município de Marialva**, para o fim de determinar a adoção imediata de medidas aptas a garantir a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

disponibilidade, na íntegra, no Portal da Transparência do Município, de todos os procedimentos licitatórios realizados, bem como a adoção de medidas destinadas à manutenção do referido Portal permanentemente atualizado, sob pena de responsabilização dos gestores, nos termos do artigo 400, § 3º, também do Regimento Interno.

Remetam-se os autos à **Diretoria de Protocolo** para que, nos termos do art. 404, parágrafo único, e art. 405, do Regimento Interno, proceda:

I - a inclusão, na autuação, do **Município de Marialva**, e de seu representante legal, Sr. **Victor Celso Martini**; do pregoeiro que conduziu as sessões de julgamento dos Pregões impugnados Sr. **Marcos Dias dos Santos**; do Diretor do Departamento de Licitação e Contratos e subscritor dos editais Sr. **Cláudio Virgentin**, do Controlador Interno do Município Sr. **João Roberto de Sá**; e também da empresa **Duomed Produtos Médicos e Hospitalares Ltda – EPP**.

II - a **imediata citação** de todos os agentes incluídos na autuação, via comunicação processual eletrônica, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronunciem acerca da medida cautelar concedida, comprovando seu **imediato cumprimento**, e para que exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas, ocasião em que deverão apresentar as justificativas requeridas neste Despacho.

Após, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 400, § 1º, do Regimento Interno, e nova remessa à Diretoria de Protocolo, para controle de prazo.

Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando o disposto no § 1º, do art. 282, do RITCE/PR, encaminho ao Plenário desta Corte o contido no Despacho 870/18 para homologação, entendendo que a deliberação monocrática deve ser ratificada pelo Órgão Colegiado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. homologar o Despacho 870/18-GCFAMG, mantendo a cautelar por meio da qual foi determinada “*a adoção imediata de medidas aptas a garantir a disponibilidade, na íntegra, no Portal da Transparência do Município, de todos os procedimentos licitatórios realizados, bem como a adoção de medidas destinadas à manutenção do referido Portal permanentemente atualizado, sob pena de responsabilização dos gestores, nos termos do artigo 400, § 3º, também do Regimento Interno*”.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. homologar o Despacho 870/18-GCFAMG, mantendo a cautelar por meio da qual foi determinada “*a adoção imediata de medidas aptas a garantir a disponibilidade, na íntegra, no Portal da Transparência do Município, de todos os procedimentos licitatórios realizados, bem como a adoção de medidas destinadas à manutenção do referido Portal permanentemente atualizado, sob pena de responsabilização dos gestores, nos termos do artigo 400, § 3º, também do Regimento Interno*”.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Sala das Sessões, 3 de outubro de 2018 – Sessão nº 33.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente